ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.721583/2010-42
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10469.721583/2010-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.478 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de abril de 2014
Matéria	Omissão de receitas
Recorrente	ENGESERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões proferidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não observado o prazo para a interposição do recurso cabível, impossibilitado o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECIDO O RECURSO por intempestividade. Ausente, justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Presente a Conselheira Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsecea de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte contra a decisão exarada pela douta 3ª Turma da DRJ/REC, que, apreciando as suas razões de defesa, entendeu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo, assim, integralmente, o crédito tributário lançado, em Acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007,2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO PRESUMIDO. LIVRO CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A apuração de lucro presumido não prescinde da escrituração do livro caixa, que deve ser apresentado à autoridade tributária quando há intimação nesse sentido, sob pena de arbitramento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007,2008

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. INFRAÇÃO À LEI.

Segundo o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Restando comprovado que os imputados efetivamente conduziram os negócios da empresa, acobertados pela interposição de terceiros sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica, deve-se manter a caracterização da sujeição passiva solidária.

Os motivos da qualificação da multa de ofício ensejam a responsabilização dos sócios, de fato ou de direito, com fundamento no art. 135 do CTN.

QUEBRA DE SIGILO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. REPASSE DE INFORMAÇÕES.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê, de forma expressa, que o repasse, pelas instituições financeiras, de informações solicitadas com suporte em seu art. 6º, não configura violação ao dever de sigilo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL

.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão em 19/04/2011, por ela então foi interposto o Recurso Voluntário no dia 31/08/2011, pretendendo, pelas razões ali apresentadas, ver efetivamente reformada a decisão proferida e, com isso, efetivamente desconstituído o lançamento efetivado.

É o que se tem a relatar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Relator.

Antes de qualquer análise a respeito das circunstâncias contidas nos presentes autos, insta verificar a sua efetiva regularidade formal, sobretudo no que tange aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Promovendo essa análise, verifica-se que, conforme apontado, tendo sido a contribuinte intimada da r. decisão de primeira instância no dia 19/04/2011, a interposição de seu Recurso Voluntário somente se verificou no dia 31/08/2011, ultrapassando, assim, sobremaneira, o prazo legal estabelecido para o ato.

A respeito do prazo para a interposição do Recurso Voluntário, aliás, peremptórias são as disposições do art. 33 do Decreto 70.235/72, que, sobre o assunto, assim inclusive destacam:

> ***Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

Na aplicação dessas disposições, verifica-se que a recorrente não atendeu ao prazo estabelecido para o protocolo de seu recurso voluntário, sendo, portanto, inviável o seu conhecimento nessa oportunidade.

Em face dessas considerações, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo, determinando assim a baixa dos autos e as conseqüentes providências pertinentes.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA